



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.228	031

LEI MUNICIPAL Nº 5.228

EMENTA: VEDA O USO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR NOS ORGÃOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica vedado aos servidores e prestadores de serviço da administração pública municipal o uso de aparelho de telefonia celular e congêneres, seja para efetuar ou receber ligações, enviar ou receber mensagens ou fazer uso de aplicativos, ou por qualquer outra forma, no interior dos órgãos públicos municipais que não seja estritamente do interesse público de trabalho ou em situações particulares emergenciais estabelecidas pela administração, sobretudo nas estruturas de saúde como:

- I- Hospitais;
- II- Unidade de Pronto Atendimento 24 horas (UPA);
- III- Unidades Básicas de Saúde (UBS);
- IV- Centros de Assistência Intermediária de Saúde (CAIS);
- V- Policlínicas da cidadania, da mulher e da melhor idade;
- VI- Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);
- VII- Centro de Doenças Infecto Contagiosas (CDI);
- VIII- Farmácia Municipal;
- IX- Laboratório Municipal.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará ao usuário do aparelho de telefonia celular e ao estabelecimento, o pagamento da multa de 50% (cinquenta por cento) de 01 (uma) UFIVRE, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis na esfera civil, penal e administrativa.

§ 1º - O valor da multa que se trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

“PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE” Nº 1315
DE 30 / 06 / 2016





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.228	032	

LEI MUNICIPAL Nº 5.228

§ 2º - A multa de que trata o caput deste artigo será aplicada pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante denúncia, e recolhida junto ao órgão competente de arrecadação da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, na forma da Lei.

Artigo 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º deverão afixar, em local de fácil visualização, aviso da vedação de que trata esta Lei, bem como das penalidades aos infratores.

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 22 de junho de 2016.


EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

Projeto de Lei nº 098/15
Autor: Vereador Gemilson Eduardo
acb/.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.228	033	A

LEI MUNICIPAL Nº 5.228

EMENTA: VEDA O USO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR NOS ORGÃOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica vedado aos servidores e prestadores de serviço da administração pública municipal o uso de aparelho de telefonia celular e congêneres, seja para efetuar ou receber ligações, enviar ou receber mensagens ou fazer uso de aplicativos, ou por qualquer outra forma, no interior dos órgãos públicos municipais que não seja estritamente do interesse público de trabalho ou em situações particulares emergenciais estabelecidas pela administração, sobretudo nas estruturas de saúde como:

- I- Hospitais;
- II- Unidade de Pronto Atendimento 24 horas (UPA);
- III- Unidades Básicas de Saúde (UBS);
- IV- Centros de Assistência Intermediária de Saúde (CAIS);
- V- Policlínicas da cidadania, da mulher e da melhor idade;
- VI- Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);
- VII- Centro de Doenças Infecto Contagiosas (CDI);
- VIII- Farmácia Municipal;
- IX- Laboratório Municipal.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará ao usuário do aparelho de telefonia celular e ao estabelecimento, o pagamento da multa de 50% (cinquenta por cento) de 01 (uma) UFIVRE, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis na esfera civil, penal e administrativa.

§ 1º - O valor da multa que se trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - A multa de que trata o caput deste artigo será aplicada pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante denúncia, e recolhida junto ao órgão competente de arrecadação da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, na forma da Lei.

Artigo 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º deverão afixar, em local de fácil visualização, aviso da vedação de que trata esta Lei, bem como das penalidades aos infratores.

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 22 de junho de 2016.

EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

ANO XIX - R\$ 0,30 - Nº 1315 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 30 DE JUNHO DE 2016